



3780

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 11.076/2020

OFÍCIO GP. Nº 00583-2022

Folha n.º 02 do proc. Nº 3780 de 2022 (a) _____

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

22 / 11 / 2022

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 16 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE 'FISCAL TRIBUTÁRIO', REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2013, PARA 'AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO' E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

A proposta tem por objetivo tornar a denominação do cargo e da carreira compatível com as funções exercidas pelo seu titular, bem como promover a padronização com a denominação que vem sendo adotada pelos demais fiscos municipais.

Verifica-se que a Lei Municipal nº 5.153/2013 cometeu um equívoco ao atribuir ao referido emprego público o nome de "Fiscal Tributário", pois, essa e outras designações semelhantes, representam os antigos nomes que eram atribuídos aos servidores, normalmente portadores apenas de nível médio ou fundamental, que realizavam atividades de fiscalização.

Em se tratando dos profissionais de nível superior, que realizam atividades de auditoria, as quais vão muito além da fiscalização e apresentam uma complexidade muito mais elevada, a designação correta é a de "Auditor".

Para melhor exemplificar a diferença entre fiscalização e auditoria, recorrendo ao moderno dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, temos que: **fiscalizar** significa



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

examinar ou verificar algo, enquanto que **auditar** remete ao *exame analítico e minucioso sobre determinada matéria*.

Em termos práticos, ao contrário do “fiscal”, servidor que “fiscaliza” determinadas condutas e penaliza o sujeito ao constatar descumprimento de norma legal objetiva, o auditor tributário efetivamente examina, certifica, quantifica e, por fim, possibilita materializar o direito do Estado de obter o justo e correto cumprimento das obrigações tributárias para com o Estado.

E o faz por meio do exame das atividades do contribuinte e de terceiros, sua documentação contábil, fiscal, contratual e societária – que são tarefas muito mais complexas que a simples constatação da ocorrência de fatos que se possa enquadrar como infração ou não.

Cabe ao auditor observar normas legais, doutrinas, jurisprudências e todo um arcabouço jurídico e técnico que fundamenta a homologação do cumprimento das obrigações tributárias e, assim, combater tanto a evasão fiscal, como as diversas práticas ilegais – e cada vez mais complexas e modernas – que lesam o Erário.

Nesse sentido, é que objetivamente realiza o atualmente denominado “Fiscal Tributário”, portanto, torna-se evidente a necessidade de alteração da nomenclatura do cargo para “Auditor”.

Além disso, essa é a nomenclatura adotada pelo Fisco Federal, nos Fiscos Estaduais e na grande maioria dos Fiscos Municipais dos mais diversos Estados da Federação.

Inclusive, a maioria dos municípios próximos à São Caetano do Sul já adota essa nomenclatura, tais como: São Bernardo do Campo, São Paulo, Santo André, Ribeirão Pires e Mauá.

Relativamente ao Fisco Federal, em substituição à antiga denominação de “Fiscal de Tributos Federais”, a atual nomenclatura do cargo é “Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil”.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder

Avenida Fernando Simonseri, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



04
—
⊕

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

DD. Presidente, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 11.076/2020

LEI Nº.....DE.....DE.....DE 2022

“ALTERA A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE ‘FISCAL TRIBUTÁRIO’, REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2013, PARA ‘AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO’ E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Os atuais empregos públicos de “Fiscal Tributário” do Município de São Caetano do Sul, ocupados, vagos e os que vierem a vagar, passam a denominar-se “Auditor Fiscal Tributário”, de forma a promover a padronização com os demais fiscos municipais.

Art. 2º. Os empregos públicos de “Auditor Fiscal Tributário”, denominados anteriormente a esta Lei como “Fiscal Tributário”, permanecem com os mesmos pré-requisitos para ingresso na carreira e com as mesmas atribuições previstas na Lei Municipal nº 5.153/2013.

Art. 3º. A mudança na denominação dos empregos públicos a que se refere esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação à carreira, ao emprego público e não modifica remuneração, provento ou pensão concedidos sob denominação anterior.

Art. 4º. Fica alterado o Anexo XI integrante da Lei Municipal nº 5.365, de 19 de novembro de 2015, com relação ao emprego de Fiscal Tributário, passando a vigorar com a seguinte redação:

Avenida Fernando Simonson, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

06

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	CARGA HORÁRIA
11	Auditor Fiscal Tributário	Nível Superior Completo	<p>Fiscalizar e analisar documentos exigidos para cadastramento de empresas, realizando diligências, atendendo e orientando contribuintes sobre o cumprimento da legislação.</p> <p>Inspeccionar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e das demais entidades quanto à regularização tributária.</p> <p>Executar os procedimentos de fiscalização, desde a abertura da empresa até o encerramento em conformidade com a legislação municipal. Acompanhar divulgações e publicações especializadas, mantendo-se informado sobre a legislação e novos programas municipais, estaduais e federais.</p> <p>Analisar e emitir informação técnica no processo fiscal. Analisar e informar sobre empresas que necessitam de regime especial de fiscalização, acompanhando o seu comportamento fiscal. Aplicar penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação.</p> <p>Pesquisar as informações pertinentes à modernização de legislação tributária em vigor. Executar outras atividades correlatas à critério da</p>	44



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

			Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ	
--	--	--	--	--

Art. 5º. A execução desta Lei não ocasionará impacto no orçamento, em razão da ausência de elevação da despesa legalmente fixada, posto que se constitui em mera alteração de denominação de emprego público.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,, de de 2022, 146º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 3780/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE 'FISCAL TRIBUTÁRIO', REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2013, PARA 'AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO' E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES."

PARECER Nº 615, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a nomenclatura do emprego público efetivo de 'fiscal tributário', regido pela lei municipal nº 5.153/2013, para 'auditor fiscal tributário' e suas alterações posteriores."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: *"A proposta tem por objetivo tornar a denominação do cargo e da carreira compatível com as funções exercidas pelo seu titular, bem como promover a padronização com a denominação que vem sendo adotada pelos demais fiscos municipais."*

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3780/2022

Continuando: *“Verifica-se que a Lei Municipal nº 5.153/2013 cometeu um equívoco ao atribuir ao referido emprego público o nome de “Fiscal Tributário”, pois, essa e outras designações semelhantes, representam os antigos nomes que eram atribuídos aos servidores, normalmente portadores apenas de nível médio ou fundamental, que realizavam atividade de fiscalização.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

102

PROC. Nº 3780/2022

São Caetano do Sul, 23 de novembro de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Rodney Cláudio Alexandre

Relator

Membros:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião extraordinária de 23.11.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 12h em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Matheus Lothaller Gianello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 3780/2022 de autoria do Poder Executivo, exarado pelo relator R[odnei Cláudio Alexandre. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 13457/08 - III Vol.

LEI Nº 5.153 DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NO QUADRO DE EMPREGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CONSTANTE DO ANEXO VI DA LEI Nº 4.727, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Ficam criadas as vagas de empregos públicos constantes no Anexo I da presente Lei, que passam a integrar o “Quadro de Empregos e Salários da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul”, integrante do Anexo VI da Lei nº 4.727, de 16 de dezembro de 2008, e alterações posteriores.
- § Único - As vagas de empregos públicos de que trata o *caput* serão preenchidas por concurso público de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observando-se quanto à carga horária, requisitos de provimento e remuneração o Anexo VI da Lei nº 4.727, de 16 de dezembro de 2008, bem como as normas administrativas e legislação vigente no que tange à conduta funcional e escala de trabalho.
- Artigo 2º - Ficam criados os empregos públicos constantes no Anexo II da presente Lei, que passam a integrar o “Quadro de Empregos e Salários da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul”, integrante do Anexo VI da Lei nº 4.727, de 16 de dezembro de 2008, e alterações posteriores.
- § Único - Os empregos públicos de que trata o *caput* serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, constando do Anexo II desta Lei, as respectivas atribuições, remunerações e requisitos necessários ao exercício dos empregos públicos, observando-se as normas administrativas e legislação vigente no que tange à conduta funcional e escala de trabalho.
- Artigo 3º - Não se aplica às remunerações das vagas e dos empregos públicos criados nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, o abono concedido pelo artigo 9º da Lei nº 4.217, de 31 de março de 2004, aplicando-se somente para os servidores dos escalões menores do Quadro da Administração Pública Municipal a serem concursados e contratados, a gratificação prevista no artigo 6º e 7º da Lei nº 3.295, de 08 de junho de 1993, de forma a assegurar o vencimento mensal bruto mínimo previsto no artigo 7º da Lei nº 5.126, de 05 de junho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 3780/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE 'FISCAL TRIBUTÁRIO', REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2013, PARA 'AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO' E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES."

PARECER Nº 250, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a nomenclatura do emprego público efetivo de 'fiscal tributário', regido pela lei municipal nº 5.153/2013, para 'auditor fiscal tributário' e suas alterações posteriores."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3780/2022

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 23 de novembro de 2022


Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa

Presidente


Ver. Gilberto Costa Marques

Relator

Membros:

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Thaianne Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 23.11.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 14h e 15min em reunião extraordinária, o vereador Roberto Luiz Vidoski, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relator, concorda com o Parecer (**FAVORÁVEL**) do relator Gilberto Costa Marques ao **Projeto de Lei 3780/2022** de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 14h e 15min em reunião extraordinária, a vereadora Thaianne Spinello, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relator, concorda com o Parecer (**FAVORÁVEL**) do relator Gilberto Costa Marques ao **Projeto de Lei 3780/2022** de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa